



C0070765A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.992, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Assegura às pessoas com deficiência, prioritariamente a quem possui dificuldades de locomoção na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3061/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência, prioritariamente a quem possui dificuldades de locomoção que prejudica a realização de atividades rotineiras na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde. Art.

2º Para os fins desta Lei, os critérios de classificação para o sobre peso e a obesidade nas diferentes fases do curso da vida devem seguir as referências do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) ou outro referencial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência para aplicação desta Lei será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; e
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 4º No caso de indivíduos adultos, considera-se com sobre peso aqueles que apresentem IMC $\geq 25 \text{ kg/m}^2$ e $< 30 \text{ kg/m}^2$ e com obesidade aqueles com IMC $\geq 30 \text{ kg/m}^2$, sendo a obesidade classificada em:

- I - Grau I: indivíduos que apresentem IMC $\geq 30 \text{ kg/m}^2$ e $< 35 \text{ kg/m}^2$;
- II - Grau II: indivíduos que apresentem IMC $\geq 35 \text{ kg/m}^2$ e $< 40 \text{ kg/m}^2$; e
- III - Grau III: indivíduos que apresentem IMC $\geq 40 \text{ kg/m}^2$. Art.

5º O tratamento cirúrgico será indicado apenas nos casos descritos abaixo, os quais deverão ser conjugados com os critérios do art.3º, § 1º desta Lei:

- I - Indivíduos que apresentem IMC $\geq 350 \text{ Kg/m}^2$;
- II - Indivíduos que apresentem IMC $\geq 40 \text{ Kg/m}^2$, com ou sem comorbidades, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado, na Atenção Básica e/ou na Atenção Ambulatorial Especializada, por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos;
- III - Indivíduos com IMC $> 35 \text{ kg/m}^2$ e com comorbidades, tais como pessoas com alto risco cardiovascular, Diabetes Mellitus e/ou Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, apneia do sono, doenças articulares degenerativas, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos.

Art.6º Será contra indicada a cirurgia bariátrica de pacientes que apresentem as seguintes características:

I - Limitação intelectual significativa sem suporte familiar adequado; e

II - Transtorno psiquiátrico não controlado, incluindo uso de álcool ou drogas ilícitas;

§ 1º Os critérios de que trata o caput deste artigo serão aferidos por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 7º As cirurgias bariátricas de pessoas com deficiência deverão se realizar dentro do prazo máximo de 180 dias contados da data de sua indicação médica.

§1º Nos casos em que a situação concreta recomendar, a cirurgia deverá se realizar em prazo menor, fixado pela equipe multiprofissional e interdisciplinar responsável pelo paciente.

Art.8º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis por sua execução e regulação às penalidades administrativas previstas em lei e regulamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade, atualmente, é um sério problema de saúde pública, pois que se constitui importante fator de risco para uma série de doenças crônico-degenerativas, além de dificultar, quem está acima do peso, a locomoção para realizar atividades rotineiras e demais problemas de saúde.

O que é mais preocupante ainda é a tendência de vertiginoso aumento da obesidade e o acometimento de grupos populacionais cada vez mais jovens. Recentemente, o Ministério da Saúde divulgou estatísticas sobre a prevalência de sobrepeso e de obesidade na população brasileira. Os dados tiveram como base pesquisas do IBGE (ENDEF 1974/1975; PNPS 1998; e POF 2008/2009), as quais revelaram que o excesso de peso acomete 52% dos brasileiros adultos, ao passo que a obesidade, 18% deste mesmo grupo. Quanto ao número de pessoas com deficiências, o IBGE revelou (Censo de 2010) que 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência – motora, auditiva, visual ou mental. Isso significa que o País conta com aproximadamente 45,6 milhões de pessoas com deficiência.¹ Em seus recenseamentos, o IBGE solicita uma avaliação funcional sobre o grau de dificuldade das pessoas para andar, subir escadas, ouvir e enxergar, além de uma pergunta direta sobre a deficiência mental ou intelectual.

O entrevistado responde se tem total, grande ou nenhuma dificuldade permanente para realizar tais ações ou se não tem nenhuma.

Deve-se distinguir, pois, entre critérios técnicos, clínicos e objetivos para definir o que é considerado deficiência - tendo em vista o usufruto de uma série de direitos -, de uma auto-declaração subjetiva sobre graus variados de dificuldades para a realização de determinadas ações.

Caso se queira ser mais restritivos e considerar como pessoas com deficiência apenas aquelas que declararam incapacidade total ou grande incapacidade para andar, ouvir ou enxergar, além das que afirmaram ter incapacidade mental ou intelectual, o número de deficientes cai para 12,7 milhões, o que representa 6,7% da população.

Deve-se, ainda, descontar desse total, o grande número de pessoas que declaram que sua deficiência é no campo visual. Entretanto, deve-se ter bastante cautela ao lidar com estes dados, pois a metodologia adotada pelo IBGE não foi baseada em critérios técnicos – nem poderia ter usado tais critérios, porque seus recenseadores não poderiam inquirir tecnicamente as pessoas sobre suas deficiências ou exigir laudo médico para sua comprovação.

Ao levar em consideração o dado de que temos cerca de 12,7 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, e ao cruzar com o dado que informa que 18% da nossa população adulta é obesa, chegaríamos a um contingente de cerca de 2,3 milhões de pessoas com deficiência, que seriam também obesas.

Esses deficientes obesos vem sofrendo diuturnamente com a longa espera para a realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, haja vista que a fila de espera em alguns estados brasileiros ultrapassa os quatro anos, o que agrava, em muito, a vida dessas pessoas, que, além de sofrerem com a obesidade, convivem com deficiências graves. Visando assegurar os direitos dessas pessoas é que apresento este projeto de lei, que objetiva assegurar às pessoas com deficiência tempo razoável - até 180 dias - para realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, oferecendo a elas maior qualidade de vida em tempo razoável.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

FIM DO DOCUMENTO